



**Poder Judiciário da Paraíba  
Corregedoria Geral de Justiça**

**Autos:** RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001171-80.2015.8.15.1001

**Requerente:** ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO

**Requerido:** [REDAZIDA]

**Advogado(s) do reclamado:** JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO

**PARECER**

Cuida-se de expediente encaminhado pelo magistrado do 2º Juizado Especial Misto da Comarca de Sousa, Alírio Maciel Lima de Brito, comunicando o descumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça, [REDAZIDA], nos autos do processo 3000910-14.2015.0371, em virtude de estar participando de movimento paredista.

Devidamente notificado, o servidor alegou que os fatos ocorreram quando estava participando de legítimo movimento grevista da categoria. Juntou aos autos, inclusive, um ofício dos entes representativos dos serventuários da justiça comunicando ao Presidente do TJPB a paralisação dos trabalhos a partir do dia 10 de novembro de 2015 (id. 23576, pág. 26).

Assim, vieram-me estes autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

Conforme relatado, o procedimento busca a apuração de suposta desídia de Oficial de Justiça no desempenho de seu mister. Infere-se dos autos que o servidor supracitado se recusou o mandado de citação com penhora e avaliação em virtude de participação no movimento paredista.

Pois bem.

O inciso VII do art. 37 da Constituição Federal de 1988 garantiu o exercício do direito de greve aos servidores públicos, a ser regulamentado mediante lei específica:

“VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”

No entanto, até o presente momento o exercício do referido direito dos servidores públicos não foi regulamentado, tendo o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção n.ºs. 712-PA e 670-ES, decidido que deveria se aplicar subsidiariamente a Lei n.º 7.738/89, que dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores em geral.

Nesse contexto, o art. 2º da Lei n.º 7.783/89 considera legítimo o exercício de greve quando há suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Ora, a paralisação nada mais é que uma espécie de greve por tempo determinado, na qual se sabe antecipadamente a data do seu início e de seu fim.

É cediço que os Sindicatos ASTAJ, ASSTJE e SINDOJUS, em deliberação na Assembleia da categoria em maio do corrente ano, decidiram pela paralisação das atividades dos servidores do Judiciário a partir do dia 10 de novembro de 2015 (id. 23575 e 23576, págs. 25 e 26) .

Resumidamente, o motivo para ser insaturado algum procedimento disciplinar não pode ser simplesmente em decorrência da paralisação do serviço por ocasião da greve. Decerto que eventual transgressão funcional deve ser apurado por este órgão censor nos casos em que extrapolem o direito de greve.

Nesse sentido já se posicionou o CNJ:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJ/RR. RESOLUÇÕES N.º. 13/2004 E N.º. 49/2007. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE E DE REUNIÃO. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPUTADAS. Ao imputar ao servidor que paralisar suas atividades, a título de greve, a pena de exoneração e demissão, ou mesmo a instauração de processo administrativo disciplinar, o Tribunal transformou o direito ao exercício de greve, antes mesmo de declarada ilegal, em falta funcional do servidor. Ao exercício do direito de reunião se exige apenas o prévio aviso à autoridade competente (artigo 5º, inciso XVI, CF/88). O direito de reunião não se submete à apreciação discricionária do TJ/RR. Procedência do procedimento de controle administrativo para anular as Resoluções 13/2004 e 49/2007. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001859-03.2008.2.00.0000 - Rel. TÍCIO LINS E SILVA - 72ª Sessão - j. 21/10/2008) .

*In casu*, não vislumbro subsídios capazes de justificar a punição do meirinho uma vez que o mandado foi distribuído no dia 09 de novembro de 2015 (id. 20372, pág. 05) e, logo no dia seguinte, a greve foi deflagrada pela categoria conforme se vê nos autos virtuais acima citados.

Assim, constata-se que o servidor agiu, no instante em que exarou certidão negativa no dia 11 de novembro de 2015 de que não iria cumprir o mandado judicial por se encontrar no seu direito constitucional de greve, lastreado pela boa-fé.

Diante desses fatos, não cabe, a meu sentir, qualquer punição administrativa ao servidor supracitado até porque a própria Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou o ato de n° 129/2015 suspendendo os prazos processuais no âmbito do Poder Judiciário a partir do dia 10 de novembro de 2015 enquanto perdurar a paralisação dos servidores que só findou - ressalte-se - no dia 18 do mesmo mês e ano, conforme ato da Presidência de n° 130/2015.

Sendo assim, escudado pelos argumentos expostos, opino pelo arquivamento do presente procedimento, comunicando às partes envolvidas tão logo haja a homologação deste parecer pelo eminente Corregedor-Geral de Justiça.

**É o parecer, *s.m.j.***

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**  
<http://pje.tjpb.jus.br/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **24421**



1601281405105890000000023405